



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

Procedência: 9ª Reunião do Grupo de Trabalho

Data: 3 e 4 de setembro de 2014

Processo: 02000.000110/2011-68

Assunto: Utilização de produtos ou processos para recuperação de ambientes hídricos

VERSÃO LIMPA (final)

Dispõe sobre critérios para concessão de autorização do uso de produtos e processos físicos, químicos ou biológicos para recuperação de corpos hídricos superficiais e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso VII, da Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno; e

Considerando o disposto na Resolução CONAMA nº 463/2014, e nas Leis nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, nº. 7.802, de 11 de julho de 1989, nº. 9.433, de 8 de janeiro de 1997, nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em suas regulamentações;

Considerando que o emprego de produtos ou de agentes de processos físicos, químicos ou biológicos em corpos hídricos superficiais para fins de recuperação do ecossistema ameaçado pela poluição ou pelo crescimento desordenado ou indesejável de organismos da flora ou fauna é uma opção tecnicamente viável;

Considerando que, em função das peculiaridades do corpo hídrico superficial e dos usos de seus recursos, assim como das características intrínsecas dos produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, ou, ainda, em decorrência de um uso inadequado desses, prejuízos ambientais possam advir da aplicação desses produtos ou agentes de processos, resolve:

Art. 1º Estabelecer critérios para concessão de autorização do uso de produtos e de agentes de processos físicos, químicos ou biológicos em corpos hídricos superficiais com a finalidade de:

I - controle populacional de espécies que estejam causando impacto negativo ao meio ambiente, à saúde pública ou aos usos múltiplos da água;

II - recuperação ou remediação no corpo hídrico superficial;

Art. 2º Esta Resolução não se aplica às estações de tratamento, galerias e tubulações pluviais, tanques artificiais e seus canais de derivação quando houver; às situações de emergenciais ou calamidade pública decretadas ou declaradas oficialmente e acidentes ambientais; e aos casos específicos de uso de dispersantes químicos regulamentados em legislação específica.

Art. 3º Para os efeitos desta Resolução entenda-se por:

I - corpos hídricos superficiais: corpos de águas continentais, doce ou salobra, naturais ou artificiais, excetuando-se as águas subterrâneas;

II – tanques artificiais: tanques construídos ou escavados em ambientes destinados ao uso exclusivo da aquicultura.

III - autorização para uso: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente autoriza o uso de produto ou de agente de processo físico, químico ou biológico;

IV - períodos de carência ou intervalos de segurança: intervalos de tempo entre a última aplicação de produto ou de agente de processo físico, químico ou biológico e a liberação para cada uso das águas.

V - recuperação: processo natural ou induzido de retorno de um ambiente à condição que viabilize o uso planejado;

VI - remediação: intervenção em áreas contaminadas que consiste na aplicação de técnicas visando a remoção, contenção ou redução da massa de contaminantes.

VII- bens a proteger: a saúde e o bem-estar da população; a fauna e a flora; a qualidade do solo, das águas e do ar; os interesses de proteção à natureza e à paisagem; a infraestrutura da ordenação territorial e planejamento regional e urbano; a segurança e a ordem pública.

Art. 4º A autorização para o uso dos produtos e agentes de processos citados no Art. 1º será concedida pelo órgão ambiental que detenha a competência de controlar e fiscalizar a qualidade do corpo hídrico superficial objeto do requerimento protocolado pelo interessado.

Parágrafo único. A autorização a que se refere o *caput* se restringe às aplicações definidas em projeto específico para o corpo hídrico superficial envolvido.

Art. 5º Nos casos em que o corpo hídrico superficial objeto de requerimento for um reservatório artificial, a autorização será concedida pelo órgão ambiental com atribuição legal pelo licenciamento do empreendimento, ouvidos os órgãos ambientais que detêm a competência de controlar e fiscalizar a qualidade do corpo hídrico superficial.

Art. 6º Para decisão quanto à concessão da autorização de uso de produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, em corpos hídricos superficiais, deverá ser apresentado, pelo requerente, projeto específico ao órgão ambiental, com o seguinte conteúdo mínimo:

I - requerimento de autorização para uso, contendo especificação do(s) objetivo(s) pretendido(s) e resultados esperados, acompanhado de:

a) apresentação detalhada do problema que se pretende solucionar ou mitigar, contendo sua origem e identificação dos bens a proteger, em risco ou ameaçados;

b) caracterização do corpo hídrico superficial, contextualizando-o no âmbito da bacia hidrográfica, indicando condições de quantidade e de qualidade da água, usos, enquadramento e a existência de unidades de conservação na área de influencia da intervenção;

- c) justificativa, tecnicamente fundamentada, da necessidade de intervenção no corpo hídrico superficial com produtos ou agentes de processos de controle químico, físico ou biológico e considerações técnicas sobre a hipótese de não-intervenção;
- d) apresentação do número e validade do registro para uso em ambientes hídricos, do rótulo e bula do produto químico ou biológico regulamentado por legislação que estabeleça a obrigatoriedade de prévio registro para fins de produção, importação, comercialização e uso no país;
- e) identificação do produto a ser utilizado contendo nome do fabricante, nome do produto, número CAS, nome e concentração do ingrediente ativo, composição quali-quantitativa, características físico químicas e toxicidade para organismos aquáticos;
- f) comportamento ambiental esperado do produto ou do agente de processo a ser utilizado, considerando informações sobre solubilidade, degradabilidade, mobilidade ambiental, ecotoxicidade, toxicidade.
- g) Para produtos biológicos, apresentar classificação taxonômica de cada microorganismo; habitat natural e procedência do microorganismo; informações sobre seu ciclo biológico, infecciosidade e patogenicidade, incluindo estágios de crescimento e reprodução, capacidade de formação de esporos, metabolismo e produção de enzimas tóxicas; além da identificação e quantificação dos demais componentes do produto.
- h) Para processos físicos apresentar plano operacional contendo modo e frequência de aplicação; descrição dos efeitos esperados; possíveis impactos no corpo hídrico; e as implicações sobre os usos múltiplos;
- i) Demais informações julgadas necessárias pelo órgão ambiental competente.

II - plano de aplicação do produto ou do agente de processo de controle, contemplando, entre outros:

- a) delimitação espacial das regiões críticas a serem consideradas na aplicação do produto ou processo, em plantas planialtimétricas georreferenciadas, em escala compatível;
- b) dados meteorológicos, climatológicos e hidrodinâmicos relevantes para o plano de aplicação;
- c) modo de uso, dose, forma, local, época e frequência de aplicação do(s) produtos(s) e do(s) agente(s) de processo(s) a ser(em) utilizados(s);
- d) cronograma do plano de aplicação detalhando, pelo menos, as etapas de planejamento, execução, avaliação e monitoramento;
- e) identificação dos componentes bióticos e abióticos sensíveis ao procedimento proposto e medidas mitigadoras;
- f) delimitação da extensão da área de influencia do plano proposto nas três dimensões espaciais, durante o período de execução do plano;
- g) restrições aos usos das águas, demais medidas de segurança, períodos de carência, considerando seus usos múltiplos efetivos ou previstos na área de influencia do plano de aplicação;

h) plano de gerenciamento dos resíduos sólidos gerados prevendo preferencialmente sua retirada do corpo hídrico superficial ou justificativa caso isso não ocorra;

i) o plano deverá prever medidas de contingência e emergência para os efeitos indesejáveis de aplicação do produto ou do agente de processo;

j) e demais informações julgadas necessárias pelo órgão ambiental competente.

III - plano de controle e monitoramento ambiental a ser realizado antes, durante e após a aplicação;

IV – Plano de Comunicação Social: nas situações em que o projeto de aplicação prever a suspensão ou a alteração de qualquer dos usos dos recursos hídricos objeto de intervenção, o proponente deverá apresentar plano de comunicação social direcionado aos usuários das águas com a finalidade de garantir a efetividade das medidas de proteção à população. A comunicação conterà no mínimo: a identificação do requerente e do responsável técnico, identificação do(s) produtos ou do(s) agente(s) de processo(s), finalidade de uso, localização da área a ser tratada, delimitação da área de abrangência das medidas de restrição de uso, duração da interferência, períodos de carência estabelecidos e de acordo com as medidas de precaução determinadas pelo órgão ambiental.

V - identificação do(s) responsável(is) técnico(s): nome, endereço, CPF, qualificação profissional e número do(s) registro(s) junto ao respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional.

Parágrafo único. O requerimento de autorização para o projeto de uso deve ser assinado tanto pelo requerente quanto pelo(s) responsável(eis) técnico(s);

Art. 7º Caberá ao órgão ambiental competente emitir a autorização para uso de produtos e de agentes de processos físicos, químicos ou biológicos em corpos hídricos superficiais considerando sempre a manifestação do órgão gestor de recursos hídricos e do órgão gestor das unidades de conservação, quando couber.

Parágrafo único. O procedimento para tanto será definido por instrumento próprio em cada unidade da federação.

Art. 8º A autorização para uso de produtos e processos físicos, químicos ou biológicos, utilizados no controle da proliferação de cianobactérias em mananciais de abastecimento público, deve ser encaminhada às secretarias municipais de saúde pelo órgão ambiental responsável, para o devido acompanhamento dos planos de aplicação, controle e monitoramento ambiental.

Art. 9º O detentor da autorização deverá garantir que a aplicação de produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos em corpos hídricos superficiais seja realizada com a supervisão e sob responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

Art. 10 Caberá ao órgão ambiental responsável fiscalizar o cumprimento das condições estabelecidas quando da concessão da autorização e avaliar os dados e informações resultantes do monitoramento ambiental, determinando, se necessário, medidas de adequação, suspensão ou cancelamento da autorização para uso concedida.

Art. 11 O uso não autorizado de produto ou agente de processo físico, químico ou biológico em um corpo hídrico superficial constitui crime ambiental, sujeitando o infrator às penalidades e sanções previstas na Lei e em sua regulamentação.

Art. 12. Após execução do plano previsto no artigo 6º, o responsável pela execução deverá apresentar um relatório com a avaliação da eficácia da aplicação e os efeitos ambientais e sócio-econômicos resultantes da intervenção realizada para o órgão ambiental que concedeu a autorização em prazo estipulado por este.

Art. 13. As disposições contidas nesta Resolução não dispensam o atendimento das demais legislações pertinentes.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente do Conama